



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 248/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 110/2023, que “institui o Portal da Transparência Social, destinado ao controle das políticas públicas socioassistenciais”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 110/2023**, que “institui o Portal da Transparência Social, destinado ao controle das políticas públicas socioassistenciais”.

*Ab initio*, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*

*(...)”.*

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “Ouvida, a Secretaria de Tecnologia e Informação - STI, manifestou-se pela necessidade de veto parcial da Proposição de Lei em questão, especificamente seu art. 6º, que dispõe: “Art. 6º O Poder Executivo deverá



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*apresentar e disponibilizar acesso ao Portal da Transparência Social completamente operacional em (120) cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei". Em que pese a louvável iniciativa do poder legislativo em levar a cabo o princípio constitucional da publicidade, presente no art. 37, da CRFB/88, o dispositivo supramencionado, ao estabelecer prazo de (120) cento e vinte dias para o planejamento, a operacionalização e a disponibilização de acesso ao Portal da Transparência Social, invade, "a competência de gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo", interferindo, por conseguinte, no processo interno de planejamento e execução de projetos e atividades dos órgãos a ele vinculados, "em contrariedade ao art. 173 § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.244649-6/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/08/2023, publicação da súmula em 22/08/2023), assim como ao art. 92, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Contagem, e ao princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, não há dúvida de que, ainda que revestida de boas intenções, a iniciativa parlamentar invadiu a esfera da gestão administrativa do Poder executivo, razão pela qual o art. 6, da Proposição de Lei nº 110/2023, deve ser vetado."*

Assim, ante a justificativa, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 110/2023.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

Contagem, 28 de novembro de 2023.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral